

TC 000.206/2014-8

Tipo: tomada de contas especial

Relator: ministra Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Buriti (MA)

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), ex-prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012

Advogado: não há

Proposta: preliminar de diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 700197/2010 (Siafi 661035), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Buriti (MA), que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor, zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar (ônibus escolar), por meio de apoio financeiro e no âmbito do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 237-257).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no importe de R\$ 196.020,00, foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB703399, de 1.º/7/2010 (peça 1, p.263 e 276).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 273-281), o responsável manteve-se inerte.

4. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.19).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial assinalaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 332-336).

6. Após autuação e exame preliminar (peça 2), o FNDE, por meio do ofício 30/2014 (peça 3, p.1), de 10/7/2014, trouxe a lume prestação de contas serodidamente enviada pelo ex-gestor (peça 3, p. 2-39), composta de relação de pagamentos efetuados (peça 3, p.4), relação de bens adquiridos ou produzidos (peça 3, p.5), relatório de execução física (peça 3, p.6), demonstrativo de execução financeira (peça 3, p.7), demonstrativo de localização de equipamentos, materiais permanentes e mobiliários (p. 346), nota fiscal (peça 3, p.10) e extrato bancário (peça 3, p. 11-34).

EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 250.121,52 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 4), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável feita pelo concedente (3/11/2011); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Ademais, nem a superação da irregularidade inicial, visto como a desoras prestadas as contas, nem mesmo a comprovação de que o Município de Buriti (MA) é titular de ônibus cujos detalhes (anexo 5) correspondem aos da NF 136.905 (peça 3, p.10), emitida pela sociedade empresária Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0005-44), dada como

credora da quantia convenial, estorvam a marcha desta TCE, pois ainda será necessário averiguar a seguinte inconsistência: enquanto, de um lado, a relação de pagamentos efetuados (peça 3, p.4), a relação de bens adquiridos ou produzidos (peça 3, p.5) e o documento tributário de compra e venda (peça 3, p.10) estabelecem 26/4/2011 como data de aquisição da coisa móvel veicular, a dinâmica da conta-corrente 11.519-3, agência 1677-2/BB, de outro, porém, desvela que o instrumento de liquidação da despesa pública (cheque 850001 ou 850003) tivera resgate no dia 24/6/2011 (peça 3, p.21).

9. Acresce que também será indispensável conhecer o destino do saldo credor da aplicação financeira, que no mês de dezembro de 2011 beirava 12 mil reais (peça 3, p. 34).

CONCLUSÃO

10. Com vista ao saneamento das questões tratadas na seção “exame técnico”, promovendo-se a adequada caracterização do débito, compreende-se indeclinável, com fundamento nos arts. 10, § 1.º, e 11 da Lei 8.443/1992 e 157 e 201, § 1.º, do Regimento Interno, a realização de diligência à unidade operacional do Banco do Brasil no Maranhão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro nos arts. 10, § 1.º, e 11 da Lei 8.443/1992 e 157 e 201, § 1.º, do RITCU, **diligência** à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão para que, no prazo de quinze dias, encaminhe à Secex-MA os documentos abaixo especificados (que se reúnem na peça 3, p. 11-34):

a) extrato legível da conta-corrente 11.519-3, agência 1677-2/BB, de titularidade do Município de Buriti (MA), inclusa aplicação no mercado financeiro, no período que vai de 1.º/7/2010 até a zeragem da cifra de R\$ 196.020,00 e respectivos acréscimos econômicos;

b) reprografia de todos e quaisquer documentos de retirada de numerário da citada conta bancária – especialmente do cheque 850001 (ou 850003), no valor de R\$ 198.000,00 e com data de 24/6/2011.

Secex-MA, 22 de agosto de 2014.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6